



**AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA**

DADOS DO PROCESSO:

Processo nº SEI-040014/069542/2024

Pregão Eletrônico nº 15/2024

A empresa **49.242.181 ANDERSON CAMILLO DE OLIVEIRA SILVA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **49.242.181/0001-51**, com sede na Rua Barão de Itaipu, 30, Apt. 502, Bairro Andaraí, CEP: 20541-120, Município de Rio de Janeiro-RJ, por meio de seu representante legal que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital do Processo nº SEI-040014/069542/2024, Pregão Eletrônico nº 15/2024, com base nos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Aduz a Lei Nacional nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei Geral de Licitações e Contratos, em seu art. 164, que, “*Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*”

Considerando ter sido definida para realização do certame a data de 26/3/2025, tem-se como prazo final para impugnação do edital a data de 21/3/2025, pois, como expresso em seu art. 183, *caput*, para contagem de prazos, exclui-se o dia do começo, e se inclui a data de vencimento, sendo, destarte, a presente peça tempestiva.

**II – DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS E DA NECESSIDADE DE
ADEQUAÇÃO DO EDITAL**



Pretende o Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência, à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de controle integrado de vetores biológicos e pragas urbanas, incluindo controle e desinfestação contra insetos voadores e rasteiros, e desratização, com fornecimento de material, ferramentas, utensílios, equipamentos e pessoal para atender as demandas existentes nas unidades do RIOPREVIDÊNCIA.

Conforme se extrai do Termo de Referência – Anexo I do edital do Processo nº SEI-040014/069542/2024, Pregão Eletrônico nº 15/2024, a contratação em questão se justifica pela imposição decorrente da Lei Estadual nº 7.806, de 12 de dezembro de 2017, e da Resolução ANVISA - RDC nº 622, de 9 de março de 2022, de se realizar ao menos, mensalmente, a realização do serviço de dedetização, que consiste no conjunto de ações preventivas e corretivas de monitoramento ou aplicação, ou ambos, visando impedir de modo integrado que vetores e pragas urbanas se instalem ou reproduzam no ambiente.

A natureza dos serviços prestados envolve ampla legislação sanitária, cuja aplicação ao presente certame se tem em decorrência do disposto na Lei de Licitações e Contratos em seu art. 67, se destacando seus incisos I a V:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso; (grifo nosso).

Como dito, a prestação dos serviços em questão está adstrita ao atendimento de normativos próprios, inclusive de legislações e regulamentos editados no próprio Estado do Rio de Janeiro, tais como a Lei Estadual nº 7.806, de 12 de dezembro de 2017 e o Decreto nº 46.890, de 23 de dezembro de 2019, não sendo este último localizado nem no edital, nem em seus anexos, o que se acredita ser capaz de frustrar a lisura do certame e a eficiência da contratação.

a) Da Lei Estadual nº 7.806, de 12 de dezembro de 2017 e do Decreto nº 46.890, de 23 de dezembro de 2019

A Lei Estadual nº 7.806, de 12 de dezembro de 2017, tem como escopo, precipuamente, estabelecer as diretrizes para o funcionamento das empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, como se tem em seu art. 2º:

*Art. 2º Esta Lei estabelece diretrizes para o funcionamento das **empresas especializadas** na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas **no âmbito do Estado do Rio de Janeiro**, visando ao cumprimento das boas práticas operacionais, a fim de garantir a qualidade e segurança do serviço prestado e minimizar o impacto ao meio ambiente, à saúde do consumidor e do aplicador de produtos saneantes desinfestantes.*

*§ 1º A **empresa especializada** no Controle de Pragas e Vetores estará autorizada a realizar serviços, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, após estar devidamente licenciada junto ao Instituto Estadual do Ambiente - INEA.*

*§ 2º O serviço de controle de vetores e pragas urbanas somente pode ser efetuado por **empresa especializada** portadora de licença prevista no parágrafo anterior.*



Percebe-se a preocupação do legislador em salientar que apenas empresas especializadas poderiam prestar o serviço em questão, inclusive, definindo como tais a pessoa jurídica devidamente constituída, licenciada junto ao INEA e com registro no Conselho Profissional afeto à categoria do respectivo Responsável Técnico para prestar serviços de controle de vetores e pragas urbanas, conforme inteligência de seu art. 6º, III e dispendo no inciso V do mesmo artigo que a licença ambiental ou termo equivalente é o documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é expedida pelo INEA.

Nisto, traz-se à baila o regulamento que se tem por meio do Decreto Estadual nº 46.890, de 23 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Licenciamento e Demais Procedimentos de Controle Ambiental – SELCA, que abrange os instrumentos de controle ambiental de competência do INEA, sendo estes, nos termos de seu art. 3º: a Licença Ambiental; a Autorização Ambiental; a Certidão Ambiental; o Certificado Ambiental; a Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos; o Termo de Encerramento; e o Documento de Averbação.

O licenciamento ambiental é aplicável aos empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sendo classificados em estratégicos e sensíveis, excetuando-se deste regramento apenas aqueles cujo impacto ambiental seja classificado como desprezível, que não é o caso do *CNAE 81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas*, o que pode ser constatado por meio do Portal do Licenciamento do INEA no seguinte endereço de URL: <https://www.inea.rj.gov.br/licenambiental/> e imagem abaixo:

The screenshot shows the INEA website interface for searching CNAE codes. The search bar contains the code '8122-2/00'. The results table shows that this code is not listed among those eligible for environmental licensing.

Código	Descrição
8122-2/00	Este código CNAE não está listado entre os habilitados à emissão da Declaração de Inexigibilidade de Licenciamento Ambiental. Favor realizar o enquadramento por meio do Portal de Licenciamento (http://portallicenciamento.inea.rj.gov.br) para verificar o Instrumento do SELCA adequado.



Das espécies de licenças ambientais existentes (art. 23 e ss.) tem-se como necessária para prestação dos serviços de controle de vetores e pragas urbanas a Licença Ambiental Comunicada, nos termos que se seguem:

Art. 23. São espécies de Licenças Ambientais:

V - Licença Ambiental Comunicada - LAC;

Art. 27. A Licença Ambiental Comunicada - LAC é concedida mediante a apresentação dos documentos exigíveis, previstos em regulamento e aprova, em uma única fase, a viabilidade ambiental, a localização e autoriza a instalação e a operação de empreendimento ou atividade classificado como de baixo impacto ambiental.

Além das licenças, versa também o Decreto nº 46.890, de 2019, quanto às certidões e certificados ambientais, em seus arts. 43 e 44, necessários para comprovação da inexistência de penalidades referentes à prática ambiental; de dívidas financeiras referentes à infrações ambientais praticadas; bem como para atestar a conformidade dos procedimentos realizados em observância da legislação ambiental, especificamente quanto aos agrotóxicos utilizados na adequada prestação dos serviços objeto do Processo nº SEI-040014/069542/2024, na forma abaixo:

Art. 43. A Certidão Ambiental - CA é o ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental, apedido ou de ofício, atesta determinadas informações de caráter ambiental, sem prazo de validade, aplicando-se aos seguintes casos:

II - Certidão Ambiental de inexistência ou existência, nos últimos cinco anos, de penalidades referentes à prática de infração ambiental;

III - Certidão Ambiental de inexistência ou existência nos últimos cinco anos, de dívidas financeiras referentes a infrações ambientais praticadas pelo requerente;

Art. 44. O Certificado Ambiental - CTA é o ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental atesta a conformidade de procedimentos



específicos em relação à legislação em vigor, estabelecendo medidas de controle ambiental.

IV - Certificado de Controle de Agrotóxicos: certifica o cadastramento de produtos agrotóxicos (desinfestantes domissanitários, de uso não agrícola, de uso veterinário e outros biocidas) para comércio e uso no Estado, com prazo de vigência em função da validade do registro do produto pelos órgãos federais; controla a comercialização de agrotóxicos por empresas sediadas ou não no estado do Rio de Janeiro, o uso de agrotóxicos nas atividades de controle de vetores e pragas urbanas, capina química, tratamento fitossanitário com fins quarentenários e jardinagem profissional, com prazo de vigência de 4 (quatro) anos;

Quanto ao certificado de controle de agrotóxicos, embora, atualmente seja emitido com nomenclatura única, se diferencia quanto à sua finalidade, eis que comprova a regularidade tanto no uso dos produtos químicos no desenvolvimento das diferentes metodologias para controle de vetores e pragas urbanas (antigo CRV), quanto nas atividades de limpeza e higienização de reservatórios de água (antigo CRH).

Entre as exigências de qualificação técnica contidas no Termo de Referência do Processo nº SEI-040014/069542/2024 (Item 18), encontra-se a de apresentação de credenciamento junto ao INEA e CRV (Certificado de Registro de Vetores). Entretanto, como acima exposto, a capacitação técnica não se limita ao Cadastro no INEA e ao CRV, mas também às demais certificações e licenças de que trata o ato normativo referenciado (Decreto Estadual nº 48.690, de 2019), sendo certo que durante a fase de habilitação se tem o momento oportuno para sua apresentação.

É cediço que, conforme entendimento externado pelo Tribunal de Contas da União por meio do enunciado de sua Súmula nº 272:

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.



Entretanto, tanto a licença, quanto as certidões e certificados supracitados, dizem respeito ao regular funcionamento das empresas prestadoras dos serviços de controle de vetores e pragas urbanas, motivo pelo qual, fundamentadamente, podem ser exigidos já na fase de habilitação das licitantes, tal como disposto pela Lei Nacional nº 14.133, de 2021, em seu art. 18, IX e X:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

É comumente interpretado que o princípio da vantajosidade de que trata a Lei de Licitações e Contratos (art. 11, I) diz respeito unicamente ao menor preço, que se traduz, por vezes, no critério de julgamento adotado, todavia, este transcende a mera economicidade, alinhando-se ao interesse público para garantir não apenas o menor custo, mas a melhor relação custo-benefício. Seu foco não se limita à redução financeira, mas à obtenção da proposta mais vantajosa, considerando qualidade, eficiência e adequação às necessidades coletivas.

b) Da Ausência de Exigência do Balanço Patrimonial

O art. 69 da Lei Nacional nº 14.133, de 2021, informa que, para demonstração da aptidão financeira do licitante em cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, lhe



podem ser exigidos o balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais (I), e ainda, certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante (II).

A habilitação econômico-financeira é útil para comprovar a aptidão econômica do licitante para assumir as obrigações decorrentes da futura contratação, devendo ser apurada de forma objetiva, por meio de coeficientes e índices econômicos previstos no edital, os quais devem estar devidamente justificados no processo licitatório.

Não se demonstra adequado que, numa licitação na qual consideráveis recursos públicos serão utilizados - R\$ 609.276,72 (*seiscentos e nove mil duzentos e setenta e seis reais e setenta e dois centavos*) – não seja exigida dos licitantes a demonstração de sua higidez financeira, tanto mais por se tratar de contratação com duração de 24 (vinte e quatro) meses, com possibilidade de prorrogação de até 10 (dez) anos.

Ainda sobre o balanço, a título elucidativo, se debruça sobre o tema das “demais demonstrações contábeis”, perante o silêncio a seu respeito na Norma Geral de Licitações e Contratos, o que se deve ao fato de que legislação própria regula a matéria, entre as quais se destaca o Código Civil Brasileiro (Lei Nacional nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a Lei Nacional nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre a Sociedade por Ações, e as Normas Brasileiras de Contabilidade, expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, a exemplo da ITG 1000, que define normas aplicáveis e modelos de plano de contas e demonstrações contábeis para microentidade e pequena empresa.

A Lei Nacional nº 6.404, de 1976, informa em seu art. 176 sobre os elementos que devem estar presentes nas demonstrações financeiras das pessoas jurídicas, se destacando o **balanço patrimonial**, a **demonstração do resultado do exercício**, o **livro diário**, com seus respectivos **termos de abertura e encerramento**, as **notas explicativas** e de **seu recibo de entrega**, quando em caso de escrituração contábil digital – ECD, dispondo o Código Civil em seu art. 1.181, que, “*Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.*”, o que deve ocorrer no exato local no qual se deu o registro do ato constitutivo (estatuto) da pessoa jurídica.

Destarte, a não requisição das demonstrações contábeis é questão que demanda saneamento ou, minimamente, exposição de motivos pela não utilização de tais requisitos, sendo que, se exigidas, devem, assim como exposto, ser apresentadas na forma das leis que regulam a matéria.



A observância do princípio da legalidade não é faculdade para os agentes públicos, sendo, em verdade, o norteador dos atos administrativos, tal como insculpido na Constituição da República em seu art. 37, *caput*, e no art. 5º da Lei de Licitações e Contratos, destarte, o que se aguarda é o acolhimento da presente impugnação em sua integralidade, com a correspondente adequação do edital do Processo nº SEI-040014/069542/2024, Pregão Eletrônico nº 15/2024.

III – DOS REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, se requer:

- a) O acolhimento da presente impugnação em sua integralidade, com a correspondente adequação do edital do Processo nº SEI-040014/069542/2024, Pregão Eletrônico nº 15/2024, no sentido de serem exigidas, para fins de habilitação, a licença, certidões e certificados de que tratam a Lei Estadual nº 7.806, de 12 de dezembro de 2017 e o Decreto Estadual nº 46.890, de 23 de dezembro de 2019;
- b) A exigência das demonstrações contábeis nos termos das legislações pertinentes (Lei Nacional nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002; Lei Nacional nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; Normas Brasileiras de Contabilidade), ou a exposição de motivos para sua não requisição.

Rio de Janeiro-RJ, 19 de março de 2025.

49.242.181 ANDERSON CAMILLO DE OLIVEIRA SILVA

CNPJ nº 49.242.181/0001-51

ANDERSON CAMILLO DE OLIVEIRA SILVA

49.242.181/0001-51

**49.242.181 ANDERSON CAMILLO
DE OLIVEIRA SILVA**

RUA BARÃO DE ITAIPU, Nº 30 - APT. 502

ANDARAÍ - RIO DE JANEIRO - RJ

CEP 20.541-120